



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.720250/2010-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-01.165 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CLAUDIO LUIZ VASCONCELLOS VIEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009

Ementa:

IRPF. MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA.

Não se justifica o agravamento da multa de ofício para 225% quando o contribuinte atende, ainda que parcialmente, às intimações da Fiscalização, não restando perfeitamente caracterizada, portanto, a recusa na apresentação de esclarecimentos e/ou documentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para desagrarar a multa de ofício, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Presidente Substituto), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Celia Maria de Souza Murphy, José Evande Carvalho Araujo (convocado), Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 113/114) interposto em 18 de novembro de 2010 (fl. 113) contra acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) (fls. 99/106), do qual o Recorrente teve ciência em 21 de outubro de 2010 (fl. 111), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 73/76, lavrado em 05 de janeiro de 2010, em decorrência de deduções indevidas de dependentes, despesas médicas, despesas com instrução e previdência privada/FAPI, verificadas nos anos-calendário de 2007 e 2008.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DEPENDENTES, DESPESAS MÉDICAS, INSTRUÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA DE 225%.

A prática dolosa e reiterada tendente a reduzir expressivamente o montante do imposto devido para evitar ou diferir o seu pagamento, bem como para a obtenção de restituições indevidas, enseja a incidência da multa qualificada. A falta de atendimento à intimação fiscal, justifica a aplicação das multas agravadas. As multas de ofício não possuem natureza confiscatória.” (fl. 99).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 113/114), reiterando os argumentos contidos em sua impugnação de fls. 94/95.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Alega o Recorrente, basicamente, que em virtude de motivos profissionais não pôde atender as notificações de comparecimento à Receita Federal nos prazos especificados. Não obstante, declara que, quando se apresentou pela primeira vez ao setor de atendimento da repartição, em outubro de 2009, o atendente não identificou nenhum auto de infração em seu nome no sistema.

Ainda segundo o Recorrente, quando recebeu novo termo de ciência e continuação do procedimento fiscal, foi novamente à Receita Federal e entregou os documentos solicitados, tendo esse fato ocorrido no dia 26 de outubro de 2009, conforme consta em documento anexo ao recurso.

Por fim, ressalta não ter agido com dolo em obstar esclarecimentos à Receita Federal, motivo pelo qual não seria devida a multa agravada.

A autoridade fiscal elevou a multa qualificada de 150% para 225%, tendo como base legal o art. 44, §2º, da Lei nº 9.430/96 e o art. 959, I, do RIR/99, em virtude do não atendimento das intimações para prestar esclarecimentos no prazo marcado (fl. 87).

No presente caso, no entanto, entendo não restar caracterizada a hipótese de aplicação da multa agravada, cabível apenas nos casos de embarço à fiscalização, em que o contribuinte age com descaso, ignorando a intimação para prestar esclarecimentos sobre os fatos investigados.

Conforme se verifica dos documentos de fls. 08/45, o contribuinte compareceu aos autos do procedimento fiscal, atendendo ao termo de intimação, juntando seus comprovantes de rendimento dos anos-calendário de 2008, 2007, 2006 e 2005 (fl. 96).

Aliás, a própria DRJ reconhece que há, nos autos, documentos que indicam que o interessado compareceu aos autos do presente processo administrativo, atendendo, ainda que parcialmente, as intimações (fl. 105).

Assim, considerando-se, que o documento de fl. 96 comprova que o contribuinte entregou a documentação solicitada no dia 26 de novembro de 2009, e não no dia 05 de fevereiro de 2010, data em que ocorreu a conferência da autenticidade dos documentos pela Receita Federal, ou seja, a entrega dos documentos ocorreu antes da lavratura do auto de infração, entendo que a multa deva ser desagravada.

Quanto às demais questões objeto do presente processo administrativo, não havendo qualquer outra alegação do Recorrente, que nem tentou justificar as infrações apontadas no auto de infração, a decisão recorrida deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, inclusive em relação à multa qualificada.

Processo nº 10166.720250/2010-19
Acórdão n.º **2101-01.165**

S2-C1T1
Fl. 119

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso, para desagrar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 150%.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator